



## PARECER CEDECONDH

SEI nº: 024.00012/2023-15

PLL n.º 38 (0506258)

### CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

#### I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o Projeto de Lei do Vereador Cláudio Janta, que propõe a inclusão da efeméride Dia do Caboclo da Umbanda no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no dia 19 de abril.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer (0518249), fez os seguintes apontamentos, de cujo teor, reproduzimos o seguinte excerto:

[...]

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre “datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre” (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar “evento”, assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

II - festas tradicionais, culturais e populares;

III - festivais ou mostras de arte;

IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII - atividades religiosas de valor comunitário;

VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise de fato não se amolda no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incide na vedação insculpida no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

Ao seu turno, a CCJ nos termos do parecer (0536824), conclui por não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição.

É o breve e sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, consigno que a fundamentação que empresta lastro aos Pareceres suprarreferidos refletem o pensamento deste edil.

Destarte, sob a ótica da sua legalidade, a matéria é de competência deste Legislativo e preenche todas as formalidades para sua tramitação.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador(a)**, em 15/05/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0554852** e o código CRC **08C9B8CC**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 083/23** – CEDECONDH contido no doc 0554852 (SEI nº 024.00012/2023-15 – Proc. nº 0081/23 – PLL nº 038/23), de autoria do vereador Conselheiro Marcelo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 19 de maio de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 19/05/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0558595** e o código CRC **A1DBE666**.